

III — construção das obras de infra-estrutura e saneamento básico.
Artigo 2º — Nenhuma alienação de bem imóvel do Estado será autorizada, a título gratuito ou oneroso, desde que possa dar ensejo à implantação de empresas industriais ou comerciais que contribuam para poluir o meio ambiente.

Artigo 3º — Para ser admitido à discussão, o projeto de lei solicitando autorização da Assembleia Legislativa para os fins previstos no artigo 1º desta lei deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I — laudo de avaliação;

II — título aquisitivo e filiação vintenária do imóvel;

III — memorial descriptivo, especificando as áreas reservadas para o atendimento dos requisitos contidos nos incisos I e II do artigo 1º;

IV — pareceres sobre a oportunidade e a conveniência da implantação de projetos industriais ou comerciais na área, elaborados pelos seguintes órgãos:

a) Secretaria da Saúde;

b) Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de Janeiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

João Baptista Menna Barreto, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Antônio A. Soares Amora, respondendo pelo expediente da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de Janeiro de 1978.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

1978

LEI N.º 1542, DE 2 DE JANEIRO DE 1978

Declara de utilidade pública a Academia Feminina de Letras e Artes de Jundiaí, com sede em Jundiaí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Academia Feminina de Letras e Artes de Jundiaí, com sede em Jundiaí.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de Janeiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Antônio A. Soares Amora, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de Janeiro de 1978.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1543, DE 2 DE JANEIRO DE 1978

Declara de utilidade pública o Centro Espírita "Allan Kardec", com sede em Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarado de utilidade pública o Centro Espírita "Allan Kardec", com sede em Santos.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de Janeiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de Janeiro de 1978.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 258-77

São Paulo, 2 de Janeiro de 1978.

A — n.º 1/78

Senhor Presidente

Tendo a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 258, de 1977, conforme Autógrafo n.º 14.101, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Nos termos do artigo 1º da proposta, ficam os Centros de Saúde obrigados a expedir, a requerimento de qualquer interessado, o Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, indispensável à admissão de empregados nos estabelecimentos ou empresas de trabalho. Quando não houver essa unidade sanitária no município em que resida o interessado, ou no que ele irá trabalhar, ficará o Centro de Saúde mais próximo obrigado a expedir o aludido certificado.

Consoante preceituou o artigo 2º, o documento em questão terá a validade de dois anos, renovável, por solicitação do empregado, trinta dias antes do seu vencimento.

Determina, o artigo 3º, que o Poder Executivo, expedirá a regulamentação da lei dentro de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

Desde logo, cabe-me ressaltar que o projeto se encontra privado de alcance insanável de natureza constitucional que impede, taxativamente, o seu acometimento.

De fato, a medida contraria frontalmente dispositivo consubstancializado no inciso XXIII do artigo 34 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), que reserva ao Poder Executivo a organização dos serviços públicos e a discriminação de suas atribuições, as quais constituem, inegavelmente, atos de gestão de negócios públicos, de natureza essencialmente administrativa, circunstância que, afinal, coexiste paralelamente à prevista no artigo 1º, inciso II, que reserva privativamente a essa nobre Assembléia, além de outras funções próprias a de organizar os seus serviços internos.

Ainda sob o prisma constitucional, o projeto viola o mandamento insituto no artigo 22, inciso II, da mesma Constituição, que reserva ao Governador a iniciativa das medidas legislativas que acresçam a despesa pública.

Finalmente, quanto ao aspecto de mérito, a iniciativa ora objetivada não atende, em verdade, aos interesses da Administração.

Com efeito, calcula a Secretaria da Saúde que, efetivada a provisão de que trata a proposta, haveriam, no mínimo, 3.900.000 exames por ano — iniciais e de renovação — o que demandaria a utilização de, pelo menos, 660 médicos, além de numerosos servidores de outras categorias. Ora, é notória a carência de pessoal especializado — notadamente de médicos — o que demonstra, inofisicamente, a inviabilidade da medida em questão.

Além disso os serviços normais dos Centros de Saúde ficariam seriamente prejudicados, com graves prejuízos para a população. De fato, aquelas unidades sanitárias têm suas atribuições perfeitamente definidas, desenvolvendo programas de assistência a gestantes, crianças e adultos e subprograma de tuberculose e de hanseníase, além do concernente à saúde mental, que vem sendo progressivamente implantado.

Assinale-se, a propósito, que a Portaria n.º 3.460, de 31 de dezembro de 1975, do Ministério do Trabalho, determina às empresas ali especificadas a manutenção de Serviço Especializado em Higiene e Medicina do Trabalho, cujas atribuições abrangem, entre outros encargos, o de realizar exames pré-admissionais de saúde.

De outra parte, a Secretaria de Relações do Trabalho, em Resolução publicada no Diário Oficial de 14 de setembro último (pág. 77), criou Grupo de Trabalho para proceder a estudo sobre a viabilidade da realização, por essa Secretaria de Estado, dos aludidos exames, os quais, vale notar, já são executados pela própria Secretaria da Saúde, mas somente em caráter excepcional, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 443 do Decreto n.º 52.497, de 21 de julho de 1970 — admissão de pessoal para trabalhar em estabelecimentos de gêneros alimentícios.

De todo exposto, sou forçado a negar acolhimento ao Projeto de lei n.º 258, de 1977, devolvendo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia e fazendo publicar as razões de veto no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandick Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOÇA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITÓRIAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARS

	Anual	Cr\$ 500,00	Anual	Cr\$ 400,00
	Semestral	Cr\$ 250,00	Semestral	Cr\$ 200,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 4,00

Número atrasado Cr\$ 4,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 anúncio a 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Moça n.º 1921 — CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominativo à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade	Ramal 220	Arquivo-Xerox	Ramal 223
Assinaturas	Ramal 221	Oficina do Jornal	Ramal 229
Venda avulsa (impressos)	Ramal 246	Artes Gráficas	Ramal 259

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras

292-5438

PUBLICIDADE

RUA DA MOÇA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL: Rua Maria Antônia, 284 256-7232

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 118-77

São Paulo, 2 de Janeiro de 1978.

A — n.º 2/78

Senhor Presidente

Tento a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, fazendo uso da competência a mim conferida pelo artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 118, de 1977, aprovado por essa egrégia Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.098, que recebi, pelas razões que passo a excluir.

A propositura objetiva denominar «Francisco Matarazzo Sobrinho», o Paço das Artes subordinado à Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia.

Ao falar-se em estímulo à criação e difusão das artes, em São Paulo, a figura de Francisco Matarazzo Sobrinho é, necessariamente, evocada, tão vasta e profunda foi a sua participação, nas últimas três décadas, no sentido de transformar São Paulo num dos centros mundiais da arte do nosso tempo.

Basta citar a criação do Museu de Arte Moderna, no fim dos anos 40, a instituição da Bienal Internacional de Artes Plásticas, em 1951, e outras iniciativas no campo do teatro, da literatura, do cinema e da arquitetura.

Homenagens a esse grande Mecenas das artes no Brasil, são merecidas e plenamente justificadas; muitas já foram feitas e outras serão, certamente, promovidas, vinculando seu nome às grandes iniciativas que realizou.

No caso do Paço das Artes, todavia, criado pelo Decreto n.º 52.423, de 25 de maio de 1970, a sua vinculação a nome não me parece adequada, por se tratar de galeria oficial, destinada à exposição de arte erudita e popular, cuja denominação já contém o essencial da sua finalidade.

A paixão Paço, oriunda do português clássico, está comprometida com o nome de cidade, de casa real, de palácio de titular ou de dignidade eclesiástica e que, por extensão, se aplica à sede de quaisquer instituições oficiais importantes, denominadas Paços do Governo.

Paço das Artes, pois, é indicação de local oficial onde se promove a criação ou a difusão das artes, equiparando-se às denominações dadas às unidades artísticas da Cultura, Ciência e Tecnologia, como Departamento de Artes e